



PARECER JURÍDICO 022/2023

EMENTA: SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO PARA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 032/2023, DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO, QUE “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER COM O REPASSE DAS VERBAS DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR ADVINDAS DA UNIÃO DESTINADAS AO CUMPRIMENTO DO PISO SALARIAL NACIONAL DE ENFERMEIROS, TÉCNICOS E AUXILIARES DE ENFERMAGEM E PARTEIRAS, INSTITUÍDO PELA LEI 14.434/2022, DA FORM QUE ESTABELECE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

I. RELATÓRIO

Submete-se a esta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 032 de 11 de setembro de 2023, de autoria do Poder Executivo, que **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER COM O REPASSE DAS VERBAS DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR ADVINDAS DA UNIÃO DESTINADAS AO CUMPRIMENTO DO PISO SALARIAL NACIONAL DE ENFERMEIROS, TÉCNICOS E AUXILIARES DE ENFERMAGEM E PARTEIRAS, INSTITUÍDO PELA LEI 14.434/2022, DA FORM QUE ESTABELECE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre abordar que o presente parecer se posiciona apenas sobre a legalidade da matéria jurídica envolvida, nos termos da sua



competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Conforme disciplina o artigo 1º da Constituição Federal, o Município é parte integrante da República Federativa do Brasil. Aos Entes Federados, conforme o artigo 18 da mesma Carta Maior foi outorgado autonomia, reservando-se a soberania apenas ao Estado Federal.

Kiyoshi Harada (“Dicionário de Direito Público”, Atlas, SP, 1999, p. 53) conceitua autonomia como a :

“faculdade outorgada pela Carta Magna às entidades políticas componentes do Estado Federal Brasileiro de governarem-se por si mesmo, conferindo-lhes o poder de legislar, dentro de certos limites constitucionais”.

In casu, trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a Assistência Financeira Complementar repassada pela União Federal, visando dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 14.434/2022, que instituiu o Piso Salarial Nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

Sob esse viés, o art. 30, I e II da Constituição Federal estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, assim como suplementar a legislação federal e estadual, no que couber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No mesmo sentido, dispõe os artigos 8º e 9º da Lei Orgânica de São Pedro Cipa, ***in verbis***:



Artigo 8º - Compete ao Município, privativamente, legislar sobre os assuntos de interesse local.

Artigo 9º - Compete ao Município no que couber, legislar suplementarmente a Legislação Federal e Estadual.

Portanto, não se verifica vício de competência ou iniciativa na proposição em análise, visto que observadas as regras previstas nas normas em referência.

Observadas a competência e a iniciativa, cumpre analisar a adequação da matéria.

No que tange ao objeto da proposição, verifica-se que consiste em regulamentar, em nível local, a Assistência Financeira Complementar da União Federal, visando dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 14.434/2022, que instituiu o Piso Salarial Nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira, no Município de São Pedro da Cipa.

Os pagamentos da Assistência Financeira Complementar serão feitos em cumprimento a Emenda Constitucional nº 124, de 14 de julho de 2022 e da Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022 aos profissionais ocupantes dos cargos e empregos de enfermeiros, técnico de enfermagem, auxiliar de enfermagem e parteiras.

Compete a União o repasse dos valores a título de Assistência Financeira Complementar para atendimento do piso salarial, não sendo repassada essa responsabilidade de forma automática ao Município, estando este desobrigado do seu cumprimento em caso de não custeio pela União.

A norma supramencionada tornou-se objeto de discussão na Ação Direta de Inconstitucionalidade 7222 - DF, cuja decisão de julgamento estabeleceu que a implementação da diferença remuneratória resultante do piso salarial nacional deve ocorrer na extensão do valor disponibilizado pela



União, a título de assistência financeira complementar, além de outros critérios de pagamento.

Desse modo, observa-se que o Projeto de Lei se coaduna ao disposto na decisão do Supremo Tribunal Federal, e ainda ao que estabelecem as normas em vigor sobre a matéria - privilegiando a responsabilidade fiscal e legalidade dos atos administrativos, de modo que resta evidenciada a sua adequação.

Por fim, em que pese não haver, aparentemente, a existência de vício de origem, legalidade ou constitucionalidade, não adentramos na competência das comissões técnicas específicas, ressaltando-se a submissão do Projeto de Lei à análise destas para que emitam parecer, antes da apreciação pelo Plenário.

III. PARECER

Consigna-se, por oportuno que todo o exposto se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Nessa quadra, em razão dos motivos de direito apresentados, **OPINO pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei Municipal nº**



032/2023, do Executivo Municipal, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Insta mencionar que, a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa Legislativa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa de Leis.

São Pedro da Cipa/MT, 21 de setembro de 2023.

RAFAEL SOUZA NUNES
OAB/MT 14.676
Câmara Municipal de Curvelândia/MT